



EMPRESAS PODERÃO PARCELAR DÉBITO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS

Resolução CCFGTS nº 874 de 12.12.2017 DOU de 18.12.2017

Em 18 de dezembro de 2017, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço publicou, no DOU, a Resolução nº 874, de 12 de dezembro de 2017, que altera a Resolução nº 765 de 9 de dezembro de 2014 e estabelece normas para parcelamento de débito de contribuições devidas ao FGTS.

O parcelamento será concedido mediante a observância dos seguintes critérios:

- a) prazo máximo de 60 parcelas mensais e sucessivas;
- b) o valor mínimo da parcela será, na data do acordo, de R\$ 360,00;
- c) o valor adotado na parcela mensal será determinado pela divisão pelo número de parcelas do montante do débito atualizado e consolidado até a data da formalização do acordo de parcelamento;
- d) a atualização da parcela: o valor do débito para fins de quitação da parcela e o saldo remanescente do parcelamento serão atualizados conforme a Lei nº 8.036/90 e, no caso de débitos inscritos em Dívida Ativa, o valor da parcela será também acrescido dos encargos na forma da Lei nº 8.844/94.

Ressaltamos que débito atualizado e consolidado compreende contribuições, atualização monetária, juros de mora e multa, previstos na Lei nº 8.036/90, acrescido, quando inscrito em Dívida Ativa, dos encargos previstos na Lei nº 8.844/94, ou dos honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo.

De acordo com a nova Resolução, as condições previstas anteriormente poderão ser aplicadas aos empregadores que protocolarem na CAIXA a solicitação de parcelamento até 28/02/2019, observada a regulamentação feita pelo Agente Operador do FGTS.

Outra novidade é que serão enquadradas na modalidade de parcelamento em Plano de Recuperação as empresas em Recuperação Judicial e/ou Falência.

A alteração prevê ainda que no Plano de Recuperação, os débitos rescisórios devem compor até as 12 parcelas iniciais, compreendidas no prazo máximo do contrato.

Na apropriação dos valores recolhidos em face de acordo de parcelamento serão priorizados aqueles devidos aos trabalhadores até a quitação desses, quando as parcelas passarão a ser compostas pelos valores devidos exclusivamente ao FGTS.

A Resolução 874/2017 dispõe que quando os débitos rescisórios forem superiores a 10% do montante total da dívida, apurado até 31/12/2017, na data da formalização e mediante a apresentação da anuência do sindicato da categoria esses débitos poderão ser acordados em parcelas mensais e sucessivas, compreendidas no prazo máximo dos contratos de parcelamento e respeitando os seguintes parâmetros:

Percentual do Débito Rescisório	Parcelas Iniciais
De 10 a 20%	Até 03
De 21 a 30%	Até 06
De 31 a 40%	Até 09
Acima de 40%	Até 12

As condições previstas anteriormente poderão ser aplicadas aos empregadores que protocolarem na CAIXA a solicitação de parcelamento até 28/02/2019, observada a regulamentação feita pelo Agente Operador do FGTS. (AC)

O Agente Operador deverá regulamentar as disposições complementares a esta Resolução no prazo de até 60 dias.

A Resolução CCFGTS/FGTS nº 874/17 entrará em vigor após a Regulamentação do Agente Operador.

RECOLHIMENTO MENSAL DO SEGURADO EMPREGADO NO CASO DE COMPLEMENTO PARA SER UTILIZADO EM DARF – NOVO CÓDIGO DE RECEITA

O Ato Declaratório Executivo Codac nº 38 de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, instituiu o código de receita 1872 - Segurado Empregado - Recolhimento Mensal - Complemento, para ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

Recorda-se que a instituição do referido código tem por base o art. 911-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que dispõe:

“Art. 911-A. O empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

§ 1º Os segurados enquadrados como empregados que, no somatório de remunerações auferidas de um ou mais empregadores no período de um mês, independentemente do tipo de contrato de trabalho, receberem remuneração inferior ao salário mínimo mensal, poderão recolher ao Regime Geral de Previdência Social a diferença entre a remuneração recebida e o valor do salário mínimo mensal, em que incidirá a mesma alíquota aplicada à contribuição do trabalhador retida pelo empregador.
§ 2º Na hipótese de não ser feito o recolhimento complementar previsto no § 1º, o mês em que a remuneração total recebida pelo segurado de um ou mais empregadores for menor que o salário mínimo mensal não será considerado para fins de aquisição e manutenção de qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social nem para cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários”.